



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o condenado que faça uso de equipamento de monitoração eletrônica seja responsável pelas despesas necessárias à cessão e à manutenção do equipamento utilizado.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o condenado que faça uso de equipamento de monitoração eletrônica seja responsável pelas despesas necessárias à cessão e à manutenção do equipamento utilizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilização das despesas necessárias à cessão e à manutenção do equipamento de monitoração eletrônica.

Art. 2º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 146-C**

.....
§ 1º

.....
§ 2º O condenado ou acusado submetido a monitoramento eletrônico arcará com os custos da cessão onerosa do equipamento, bem como com as despesas necessárias à sua manutenção, de acordo com o disposto no art. 29, § 1º, alínea “d”, desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º O juízo da execução penal poderá conceder aos acusados ou condenados comprovadamente hipossuficientes a isenção de pagamento dos custos a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores arrecadados nos termos do § 2º deste artigo serão depositados em conta judicial vinculada ao juízo competente para a supervisão do monitoramento e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 5º Em caso de decisão absolutória do acusado, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida, e depositados na conta referida no § 4º deste artigo, serão a ele devolvidos.

§ 6º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado submetido ao uso do equipamento de monitoração eletrônica devolverá o referido equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O monitoramento eletrônico é medida de grande relevância para garantir a supervisão da localização dos presos pelo Estado em regime aberto e semiaberto.

As pessoas em cumprimento de pena e os acusados quando assim definido pelo poder judiciário podem ser submetidas ao uso desses equipamentos quando em prisão domiciliar ou quando, em regime semiaberto, sejam autorizados à fruição do benefício da saída temporária.

O monitoramento eletrônico representa, portanto, um benefício ao condenado a quem seja reconhecido o direito de deixar, mesmo que temporariamente, o estabelecimento prisional. Assim, é mais do que justo que o próprio condenado arque com os custos desse direito – e não a sociedade brasileira, já vitimada pela prática do delito.

Segundo informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen, em 30 de junho de 2023 havia 92.984 pessoas em prisão domiciliar fazendo uso de equipamentos de monitoramento eletrônico¹.

¹ Dados disponíveis em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODQtYjYkMWI0ODhm>





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Além destas, também utilizam esses equipamentos os presos em regime semiaberto que recebem o benefício da saída temporária.

Os custos pela utilização do equipamento variam de Estado para Estado. No Distrito Federal, o custo seria de R\$ 211,10²; no Mato Grosso do Sul, de R\$ 255,00³; no Paraná, de R\$ 241,00⁴.

Admitindo-se, apenas para fins ilustrativos, um custo mensal de R\$ 200,00 por preso, o valor gasto por mês com as 92.984 pessoas que faziam uso de equipamento de monitoramento eletrônico seria de R\$ 18.596.800,00 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).

É preciso, portanto, que o alto custo de utilização desses equipamentos seja repassado aos condenados que deles façam uso.

Diante do exposto, certo da importância desse projeto, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG

[OGUwliwidCi6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://www.ogulwiwidCi6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9). Acesso em 27.09.2023.

² Cf. <https://www.metropoles.com/brasil/tornezeleiras-para-golpistas-em-liberdade-provisoria-custam-r-2347-mil-por-mes>. Acesso em 27.09.2023.

³ Cf. <https://www.agepen.ms.gov.br/com-2-mil-monitorados-o-uso-de-tornezeleiras-eletronicas-cresce-14-em-ms/>. Acesso em 27.09.2023.

⁴ Cf. <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/presos-do-parana-serao-obrigados-a-pagar-pelo-uso-de-tornezeleira>. Acesso em 27.09.2023.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- art146-3